



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TEREZA CRISTINA

EMENDA Nº
(ao PL 5122/2023)

Acrescente-se, onde couber, no PL nº 5.122, de 2023, o seguinte artigo:

“Art. XX. O Poder Executivo Federal publicará em sítio eletrônico oficial, anualmente até o dia 31 de março, relatório consolidado sobre a execução das medidas de apoio creditício e reestruturação de dívidas autorizadas por esta Lei.

§ 1º O relatório deverá discriminar, de forma agregada por Unidade da Federação e porte do produtor:

I - o volume total de operações contratadas e o saldo devedor consolidado;

II - o montante dos recursos oriundos do Fundo Social e das outras fontes efetivamente aplicados na quitação ou refinanciamento de débitos;

III - o custo total das subvenções econômicas, incluindo equalização de taxas de juros, descontos concedidos e eventuais rebates;

IV — o impacto fiscal das garantias honradas pela União, inclusive as vinculadas ao Fundo Garantidor e outras obrigações contingentes; e

V - a estimativa do impacto orçamentário e financeiro anual e plurianual das medidas, em conformidade com a legislação de responsabilidade fiscal.



§ 2º No caso de emissão de títulos pelo Tesouro Nacional para o alongamento de dívidas, o relatório deverá detalhar as características financeiras e o custo de captação associado a essas operações.

§ 3º A divulgação das informações previstas neste artigo deverá observar as hipóteses legais de sigilo bancário e a proteção de dados pessoais, sendo vedada a identificação *individual de beneficiários.*” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de renegociação de dívidas e de apoio creditício previstas neste projeto possuem relevante impacto econômico, social e fiscal, razão pela qual sua implementação deve ser acompanhada por mecanismos adequados de transparência, monitoramento e prestação de contas.

A presente emenda tem por objetivo assegurar que o Congresso Nacional, os órgãos de controle e a sociedade disponham de informações periódicas e consolidadas sobre a execução das medidas autorizadas pela lei, permitindo a adequada avaliação de seus resultados, custos e impactos fiscais.

Para esse fim, propõe-se a divulgação anual de relatório contendo informações agregadas sobre o volume de operações contratadas, os recursos públicos efetivamente empregados, os custos das subvenções econômicas, os descontos concedidos, os impactos decorrentes de garantias honradas pela União e as estimativas de impacto orçamentário e financeiro das medidas implementadas.

A segregação dos dados por Unidade da Federação e porte do produtor contribuirá para a avaliação da efetividade, da focalização e da sustentabilidade fiscal da política pública, em consonância com os princípios da eficiência, da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal.

A proposta não cria ônus operacional relevante nem impõe restrições ao acesso dos produtores aos mecanismos de crédito e renegociação previstos no projeto. Ao contrário, limita-se a estabelecer instrumento de transparência e



governança, assegurando que a execução das medidas seja acompanhada de forma sistemática e compatível com as exigências de controle dos gastos públicos.

Adicionalmente, nos casos em que houver emissão de títulos públicos para viabilizar operações de alongamento ou reestruturação de dívidas, é fundamental que sejam divulgadas as respectivas características financeiras e os custos associados, permitindo adequada mensuração de seus efeitos sobre a dívida pública e sobre o resultado fiscal da União.

Ressalte-se, por fim, que todas as informações deverão ser divulgadas de forma agregada, observando-se integralmente as normas relativas ao sigilo bancário, fiscal e à proteção de dados pessoais, vedada a identificação individual dos beneficiários.

A emenda, portanto, fortalece a governança, a transparência e o controle fiscal das medidas previstas no projeto, contribuindo para maior segurança institucional, previsibilidade e accountability na implementação da política de apoio ao setor agropecuário.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 3 de junho de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

